

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em desfavor de Irã Monteiro Costa, ex-prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, em razão da inexecução de serviços e ações sócio-assistenciais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

O MDS repassou àquele Município R\$ 49.500,00 a título de Piso Básico Fixo e R\$ 41.456,25 destinados ao Projovem – Piso Variável I, cofinanciando 6 coletivos durante o exercício de 2008. A parcela 12/2008, no valor de R\$ 7.537,50, foi repassada em 2009.

Por considerar não ter havido a regular aplicação dos recursos no cofinanciamento dos serviços e ações assistenciais, caracterizada pela falta de execução de seis coletivos do Programa Projovem (serviços socioeducativos para jovens de 15 a 17 anos), o Ministério instaurou processo de Tomada de Contas Especial, resultando na responsabilização do ex-Prefeito pelo dano apurado, de R\$ 48.993,75 na data de 1/1/2009.

No âmbito deste Tribunal, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 9, concluindo-se pela citação do ex-prefeito no mesmo valor do débito apurado.

Em 11/6/2018, superado o prazo regimental concedido por meio do ofício citatório acrescido do período concedido a título de prorrogação, o responsável apresentou alegações de defesa argumentando que:

1. a prestação de contas dos recursos destinados ao Projovem Adolescente, repassados em 2008, foi encaminhada, por meio eletrônico ao Ministério e aprovada pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência social (FNAS), em 19/3/2010;
2. as contas foram submetidas ao Conselho Municipal de Assistência Social, recebendo parecer favorável, em 1/7/2009, sendo encaminhado posteriormente ao MDS, também por meio eletrônico (peça 20, p. 2);
3. em 2010, o responsável foi surpreendido por notificação expedida pelo MDS, fundamentada pela Nota Técnica nº 04/2010 CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS, datada de 21/9/2010, emitida com o objetivo de subsidiar a análise das prestações de contas apresentadas por municípios e o distrito Federal, relativamente aos recursos transferidos à conta do Piso Básico Variável I, nos anos de 2008 e 2009 (peça 20, p.6);
4. o processo de reanálise das contas, embasado no teor da Nota Técnica comentada anteriormente, desrespeitou o princípio constitucional da retroatividade da lei penal benéfica, perfeitamente aplicável ao caso, conforme consta do art. 5º, inciso XL da CF, quando diz que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (peça 20, p. 6);
5. quanto à execução dos seis coletivos, apesar de não ter sido realizada a repactuação do Projovem, por via eletrônica, em razão de problemas de informática/internet, os serviços e ações referentes ao Programa foram executados, alcançando-se os objetivos esperados;
6. para comprovar a execução de tais ações, foram encaminhados ao MDS, em 20/8/2012 (peça 1, p. 35-36), os seguintes documentos: a) e-mails tratando do questionamento da prestação de contas e devolução dos recursos; b) atos do conselho Municipal de Assistência Social, aprovando a adesão do Projovem; c) lista de frequência dos jovens atendidos pelo Programa, no desenvolvimento diário das atividades trabalhadas; d) fichas de atividades, com temas transversais; e) fichas de cadastros dos jovens atendidos; f) termo de compromisso dos jovens atendidos; e g) fotos de diversas atividades com adolescentes atendidos (peça 20, p. 3);

7. Apesar disso, em setembro de 2013, por meio da Nota Técnica 4.873/CPCRFF/CGP/DEFNAS (peça 1, p. 38-39), o MDSA concluiu pelo não acolhimento das justificativas apresentadas (peça 20, p. 4);
8. a presente Tomada de Contas Especial não deveria ser instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, considerando-se que suas contas haviam sido aprovadas pelo próprio MDS, em 19/3/2010 (peça 20, p. 7).

Feito este breve histórico, passo a analisar as alegações de defesa apresentadas.

Não deve prosperar o argumento de que a prestação de contas já aprovada pelo FNAS não é passível de reanálise. O art. 7º da Portaria MDS 625/2010 estabelece que informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência, devidamente identificados.

O mesmo artigo, em seu § 2º, dispõe que, se houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis.

A aprovação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social não é suficiente para afastar a irregularidade imputada ao responsável. Nos termos do § 1º, art. 6º da Portaria MDS 625/2010, os Conselhos de Assistência Social avaliam tais contas. A competência para análise das contas por aqueles avaliadas é do MDS.

O gestor já havia sido alertado sobre o tema por meio de Nota Informativa do FNAS ao Município (peça 1, p. 17), datada de 10/2/2010:

“A prestação de contas é apresentada eletronicamente, por meio do SUASWeb, conforme normas aplicáveis a matéria. Assim, o Gestor Municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico — Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao Demonstrativo, acima citado, os quais posteriormente são analisados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.”

Descabidas as alegações de que o gestor foi surpreendido pela notificação do MDS e que a prestação de contas não é passível de reanálise. O art. 7º da Portaria MDS 625/2010 define claramente que as informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes.

Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, o SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, nos termos do § 2º do mesmo artigo citado. Assim, não há que se falar em retroatividade da lei penal, nem em impossibilidade de abertura da presente TCE.

O art. 7º da mesma portaria estabelece a obrigação dos municípios de manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

Também não podem ser aceitos os argumentos de que a documentação apta a comprovar a execução dos seis coletivos, que teria sido encaminhada ao MDS, foi desconsiderada pelo órgão repassador. A Nota Técnica 4873/2013 (peça 1, p. 38 e 39) explicita que “após analisar a documentação encaminhada pelo Município, acostada às fls. 44 a 127, o Departamento de Proteção Social Básica deliberou pelo não acolhimento”; alerta ainda que, caso o Município não apresente justificativas pertinentes ou promova a restituição dos recursos, será instaurada a TCE.

Tais documentos não constam dos autos e o responsável não logrou apresentá-los em suas alegações de defesa. Desacompanhadas da documentação comprobatória relativa as despesas realizadas com recursos federais repassados, tais alegações não são aptas a demonstrar a execução dos seis coletivos em questão no ano de 2008.

Diante desses elementos, acolhendo integralmente os pareceres precedentes, julgo irregulares as contas de Irã Monteiro Costa, para condená-lo a restituir o débito apurado, que em valores atualizados corresponde a R\$ 87.713,51 e imputar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator